



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03



**PROCESSO Nº** : 57/2021.  
**INTERESSADO** : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA.  
**ASSUNTO** : Análise de Minuta de Edital. Pregão Presencial – Tipo Menor Preço Global, por meio de Sistema de Registro de Preços, para eventual contratação de empresa para prestação de serviço de produção, captação e transmissão de imagens e sons, ao vivo e gravado, atendendo as necessidades da Câmara Municipal de Araguaína/TO.

**PARECER JURÍDICO Nº 004/2021 – PROC/CMA**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo setor responsável acerca da Minuta do Edital que fará licitação na modalidade **PREGÃO, NA FORMA PRESENCIAL, no TIPO MENOR GLOBAL**, objetivando a **contratação de empresa para prestação de serviço de produção, captação e transmissão de imagens e sons, ao vivo e gravado, atendendo as necessidades da Câmara Municipal de Araguaína/TO.**

O parecer jurídico se trata de uma peça elaborada cuja finalidade é a fundamentação técnica acerca do tema proposto, contendo uma análise com as informações necessárias sobre, no caso, minuta de edital. No presente caso, o parecer apresentado é classificado doutrinariamente como obrigatório, eis que existente previsão na lei no sentido da exigência de sua presença, em conformidade com o artigo 38, parágrafo único, da lei federal nº 8.666<sup>1</sup>, de 21 de Junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

As condições estabelecidas na presente Minuta de Edital e seus anexos se subordinam às normas aplicáveis, em especial, pela Lei Federal nº 10.520<sup>2</sup>, de 17 de Julho de 2002, bem como o Decreto Federal nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000, o Decreto Federal nº 7.892, de 23 de Janeiro 2013, e o Decreto Federal nº 7.174, de 12 de Maio de 2010, pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, associados a Lei Municipal nº 2537, de 27 de Dezembro de 2007 e, subsidiariamente, pela Lei Federal 8.666, de 21 de Junho de 1993, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais.

<sup>1</sup> Art. 38. (...). Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

<sup>2</sup> Instituí, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.



O **Sistema de Registro de Preços - SRP** encontra previsão no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e é regulamentado, propriamente, pelo Decreto Federal nº 7.892/2013. Por meio desse sistema, a administração seleciona pessoa jurídica que se dispõe a fornecer material ou prestar serviços por determinado valor previamente registrado em ata firmada pelas partes, a qual deve vigorar por determinado prazo, até o limite de 12 meses.

A principal vantagem de sua utilização é que, mesmo estabelecido o prazo de vigência do registro dos preços, a administração não fica obrigada a solicitar os materiais/serviços e não fica cingida ao prazo da execução orçamentária. Ou seja, no caso de aquisições de bens/serviços comuns por meio do SRP, a administração pode requerer os materiais/serviços objetos da aquisição ainda durante o exercício em que se concluiu a licitação ou no exercício seguinte, desde que obedecido o prazo da ata e do contrato que, eventualmente, dela pode decorrer.

Para utilização do SRP, a administração deve enquadrar o caso concreto num ou mais incisos do art. 3º, do **Decreto Federal 7.892/2013**, que assim dispõe:

**Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:**

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- IV - quando, pela natureza do objeto, **não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.** (Grifou-se)

O Decreto Federal 7.892/2013 prevê que a licitação pode ser realizada na modalidade **PREGÃO**, do tipo menor preço, conforme pretende esta Câmara Municipal, nos termos do que determina o artigo 7º abaixo colacionado:

**Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada** na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão, nos termos da**





**Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.**

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Ainda sob o mesmo aspecto, a **Lei Federal nº 10.520/2002**, que instituiu a modalidade de licitação denominada **pregão**, para aquisição de bens e serviços comuns, traz, em seu art. 11, a seguinte disposição:

**Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de PREGÃO, conforme regulamento específico. (Grifou-se)**

A utilização do sistema de registro de preços pressupõe, ainda, a confecção da minuta da respectiva Ata de Registro de Preços, anexa ao Edital e, em alguns casos, do contrato, conforme o art. 62, da Lei Federal 8.666/93.

A **Ata de Registro de Preços** é, em suma, o compromisso celebrado entre o particular e a Administração Pública, com prazo determinado (podendo ser de no máximo 12 meses) e que não enseja na garantia de que o objeto e o quantitativo registrados serão efetivamente contratados. Serve como um instrumento no qual as partes garantem as condições da contratação, no prazo de vigência da referida Ata. De tal sorte, em sendo demandado pela Administração Pública, no prazo de vigência da Ata de Registro de Preço, o objeto registrado, o particular que a firmou encontrar-se-á compelido a contratar nos exatos termos da Ata Registrada.

O modelo padrão de ata (em anexo) utilizado pela Câmara Municipal de Araguaína parece cumprir os requisitos mínimos que lhe são próprios, prescindindo de reparos.

Quanto ao modelo de **minuta do edital** padronizado no âmbito da Câmara Municipal de



Araguaína, é de se entender que satisfaz, de forma geral, os requisitos do art. 9º do Decreto Federal 7.892/2013, que assim dispõe:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

Assim, realizada análise desta Minuta do edital, tem-se o entendimento por esta Procuradoria de que estão presentes todos os aspectos jurídico-formais necessários para



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03



validade do processo nos termos da legislação acima colocada e demais dispositivos aplicáveis, razão pela qual manifestamo-nos pela aprovação da minuta de edital e de seus anexos.

Igualmente, orientamos a comissão no que tange a obediência aos prazos elencados na Lei Federal 8.666/93, principalmente quanto ao tempo mínimo exigido entre a data da publicação do aviso de licitação e a data da sessão pública para julgamento das propostas.

Ante o exposto, e diante dos fundamentos acima delineados, esta Procuradoria manifesta **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do feito, nos termos do edital e dos arquivos em anexo.

Salvo melhor juízo é o **parecer**.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de janeiro de 2021.

  
**VICTOR GUTIERRES FERREIRA MILHOMEM**  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Araguaína  
Portaria nº 014/2021